

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.129, DE 2008

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para equiparar os catadores de siris e guaiamuns aos pescadores profissionais, com o objetivo de estender-lhes o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora: Deputada NILDA GONDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, pretende que os catadores de siri e guaiamuns tenham o direito ao benefício do seguro-desemprego no período de defeso assegurado por lei ordinária.

Em sua justificativa, a autora alega que, embora o Ministério do Trabalho e Emprego já tenha autorizado administrativamente a concessão do benefício do seguro-desemprego aos catadores de mexilhão e guaiamum nos períodos de defeso, é importante que essa garantia conste em lei para manter a regularidade na oferta do benefício.

A proposição tramita em regime ordinário e já foi apreciada conclusivamente, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPAD e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, tendo sido aprovada por ambas as

Comissões nos termos do Substitutivo apresentado pela CAPAD. Distribuída, ainda, para apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família e pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O sistema de Seguridade Social brasileiro tem como postulado básico a universalidade do atendimento e da cobertura, nos termos do inciso I do art. 194 da Constituição Federal. Conforme nos ensina o ilustre jurista Sérgio Pinto Martins, a universalidade do atendimento preceitua que o trabalhador possa contar com o seguro social no caso de adversidades ou acontecimentos que lhes impeça de ter condições próprias de renda ou de subsistência. Baseado nesse princípio é que o art. 201 da Constituição Federal prevê o atendimento a uma amplitude de adversidades, incluindo em seu inciso III, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Por universalidade da cobertura, entende-se a necessidade de proporcionar benefícios a todos que estiverem submetidos a riscos sociais. No caso da saúde e da assistência social, a cobertura é da população total. No âmbito da previdência social, em face do necessário respeito a outro princípio constitucional, qual seja, o princípio da natureza contributiva insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal, a cobertura é universal para todos que são contribuintes da Previdência Social.

O Projeto de Lei ora relatado é coerente com o preceito constitucional da universalidade da cobertura, pois propõe assegurar aos catadores de siri e guaiamuns o direito ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, previsto na Lei nº 10.779, de 2003. Esses trabalhadores, proibidos de exercer sua atividade em certas épocas do ano, por medidas de proteção ambiental impostas pelo próprio Estado, necessitam do amparo do seguro social para assegurar uma renda mínima durante o período de desemprego involuntário.

Conforme ressaltado pela própria autora da proposição, o benefício já vem sendo pago pelo Ministério do Trabalho e Emprego a esses trabalhadores, sendo, no entanto, mais seguro que a garantia conste na legislação ordinária, ao invés de constar apenas em normas administrativas, medida com que estamos de pleno acordo.

Acreditamos ser importante e conveniente a aprovação de uma única proposição que equipare não somente os catadores de siris e guaiamuns aos pescadores, mas todos os catadores de mariscos, nestes incluídos crustáceos e moluscos, sanando eventual dúvida das autoridades administrativas responsáveis pela concessão de benefícios à classe de pescadores.

O momento é oportuno, pois identificamos que tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, que pretende equiparar o catador de marisco ao pescador artesanal para efeito de concessão do seguro desemprego no período do defeso, tendo sido aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Ademais, tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 1.186, de 2007, também da ilustre Deputada Elcione Barbalho, que pretende estender o benefício ao catador de caranguejo. Acreditamos que, se cada uma das propostas for aprovada individualmente, a legislação do seguro desemprego ficará confusa, pois cada proposição se utilizou de uma técnica legislativa diferente para equiparar os catadores aos pescadores, em especial, a que tramita atualmente no Senado Federal, que alterou diversos trechos da Lei nº 10.779, de 2003, para fazer constar ao lado de “pescador profissional” sempre a expressão “catador de caranguejo”.

Salvo melhor juízo da comissão competente para tratar de assuntos relacionados à pesca e seus conceitos, qual seja, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendemos que a atividade de pesca já abrange a cata de mariscos, ou seja, de crustáceos e moluscos e, portanto, não seria adequado distinguir entre duas categorias diferentes, a do pescador e a do catador. Diante desse entendimento, concordamos, em parte, que a melhor técnica legislativa é a que foi proposta no Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho e Comissão de Administração e Serviço Público, quanto à criação de um § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de

2003, explicitando os trabalhadores que se equiparam ao pescador profissional.

Por outro lado, acreditamos que a utilização apenas da expressão siris e guaiamuns poderia gerar um retrocesso ao restringir o benefício para uma categoria específica de catadores, sendo que o Ministério do Trabalho e Emprego tem concedido administrativamente para todos os catadores em geral, desde que ocorra a decretação oficial, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do período de defeso de captura da espécie marinha, fluvial ou lacustre a que o pescador se dedique, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003. Portanto, mais adequada seria a equiparação dos catadores de mariscos, incluindo crustáceos e moluscos, aos pescadores. Nos termos do dicionário Aurélio, o verbete marisco é a “designação comum a todos os animais invertebrados marinhos que podem servir de alimento ao homem e, em sentido restrito, designa apenas os moluscos e crustáceos, como lagosta, camarão, mexilhão, amêijoa, etc.”

Nosso entendimento de que a classe de pescadores já inclui os catadores de mariscos (crustáceos e moluscos) é amparado pelas seguintes leis ordinárias e normas administrativas que tratam indiretamente da pesca:

- a) Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

“Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.”

- b) Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

"Art. 438. A denominação genérica "Pescado" compreende os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, quelônios e mamíferos de água doce ou salgada, usados na alimentação humana."

- c) Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, que aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

Subgrupo 631 – Pescadores e Caçadores

Família 6310: Pescadores polivalentes

Títulos

6310-05 - Catador de caranguejos e siris: Caranguejeiro, Catador de caranguejos, Catador de crustáceos, Catador de siris, Sirieiro, Trabalhador na captura de crustáceos, Trabalhador na pesca de crustáceo.

6310-10 - Catador de mariscos: Mariscador, Marisqueiro

6310-15 - Pescador artesanal de lagostas: Lagosteiro, Mergulhador - pescador de lagosta, Pescador artesanal de lagostas com covos, Pescador artesanal de lagostas com gaiolas, Pescador de lagostas, Pescador lagosteiro

6310-20 - Pescador artesanal de peixes e camarões: Curraleiro de pesca artesanal de peixes e camarões, Jangadeiro, na pesca de peixes e camarões, Pescador artesanal de camarões, Pescador artesanal de peixes, Pescador artesanal de peixes e camarões com covos, Pescador artesanal de peixes e camarões com espinhel, Pescador artesanal de peixes e camarões com redes e linhas, Pescador artesanal de peixes e camarões em currais, Pescador artesanal de peixes e camarões com rede de calão, Pescador de espinhel (embarcações de pesca), Pescador de linhas (embarcações de pesca), Pescador de peixes e camarões com redes, Pescador de peixes e camarões em embarcações de pequeno porte, Pescador de tarrafa (peixes e camarões), Remador, na pesca de peixes e camarões, Tarrafador na pesca de peixes e camarões.

Pelo que se depreende das normas acima, a cata de caranguejo, siris, guaiamuns, ou melhor, de crustáceos em geral, é considerada uma atividade pesqueira, bem como o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, responsável por regulamentar e conceder o benefício do seguro desemprego do período de defeso reconhece que os trabalhadores dessas atividades são pescadores.

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a qual cabe apreciar assuntos relacionados à Previdência, não se justifica assegurar por lei ordinária o benefício apenas ao catador de algumas espécies de crustáceos, qual seja de siris e guaiamuns, sob pena de violação ao princípio da universalidade da cobertura, já comentado neste Parecer. Portanto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, e Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do Substitutivo ora apresentado, que visa instituir por lei a garantia do seguro desemprego no período de defeso aos catadores de mariscos, incluídos os crustáceos, moluscos e outras espécies do gênero.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.129, DE 2008

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para equiparar o catador de mariscos, incluídos os crustáceos, moluscos e outras espécies do gênero, ao pescador profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º

.....
§ 3º *Equipara-se ao pescador profissional o catador de mariscos, incluídos os crustáceos, moluscos e outras espécies do gênero."(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora